

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA	
PORTARIA	
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	X
ORDEM INTERNA	
CIRCULAR	
COMUNICAÇÃO INTERNA	

NÚMERO: P-005/2024
REV.:
DATA: 12/07/2024
PÁGINA: 1 de 8

ASSUNTO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O Presidente da NUCLEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Companhia, emite a seguinte Instrução de Serviço – IS.

Propósito

Art. 1º A presente Instrução de Serviço de Proteção de Dados Pessoais tem por objetivo estabelecer diretrizes, princípios e conceitos a serem seguidos por todas as pessoas e entidades que se relacionam com NUCLEP, que em algum momento realizam operações de tratamento de dados pessoais, visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e outras normas vigentes.

Escopo

Art. 2º Instituir a Instrução de Serviço de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da NUCLEP, com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para a implementação de ações que garantam a proteção de dados pessoais, e no que couber, no relacionamento com outras entidades públicas ou privadas. Esta norma regula a proteção de dados pessoais, que NUCLEP é o agente de tratamento, bem como o meio utilizado para este tratamento, seja digital ou físico, além de qualquer pessoa que realize operações de tratamento de dados pessoais em seu nome ou em suas dependências.

Termos e Definições

- **Controlador:** Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
- **Operador:** Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
- **Encarregado:** Pessoa indicada pelo controlador, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
- **Dado pessoal:** Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

- **Dado pessoal sensível:** Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
- **Titular:** Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
- **Tratamento:** Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
- **Uso compartilhado de dados:** Comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

CAPÍTULO I - Das Diretrizes Gerais

Art. 3º A NUCLEP deverá estar apta a demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, e a eficácia dessas medidas.

Art. 4º Devem ser estabelecidas revisões de processos com o objetivo de aferir a diminuição ou aumento de riscos que envolvem o tratamento de dados pessoais.

Art. 5º Os dados pessoais que forem coletados e tratados no site ou aplicativo mantido pela NUCLEP também devem ser administrados de acordo com as diretrizes desta norma. Normativos específicos devem ser elaborados para a gestão destes dados coletados a partir de sites e aplicativos.

Art. 6º A NUCLEP poderá utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar no computador do usuário as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas para fins estatísticos e de melhoria dos serviços ofertados, respeitando o consentimento do titular.

Art. 7º É competência do Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP), quando instituído pela organização, a responsabilidade por gerenciar a implementação da LGPD dentro da organização e a administração da presente norma.

Art. 8º A NUCLEP deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Art. 9º Deve ser elaborado o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) relacionados às operações de tratamento, e atualizá-lo quando necessário.



Art. 10º A NUCLEP deverá desenvolver e manter atualizados as normas/avisos de privacidade, que fornecerão informações sobre o processamento de dados pessoais em cada ambiente físico ou virtual, bem como detalhar as medidas de proteção de dados adotadas para salvaguardar esses dados pessoais.

Art. 11 Será estabelecido o programa de treinamento e conscientização para que os colaboradores entendam suas responsabilidades e procedimentos na proteção de dados pessoais.

Art. 12 Serão formuladas regras de segurança, de boas práticas e de governança que definam procedimentos e outras ações referentes a privacidade e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II - Tratamento de Dados Pessoais

Art. 13. A aplicação desta norma será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, conforme o interesse público, com o objetivo de executar competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 15. A NUCLEP adotará mecanismos para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e normativos correlatos.

Art. 16. Deverá ser realizado o tratamento de dados pessoais sensíveis somente nos termos da seção II do capítulo II da LGPD e devem ser estabelecidos procedimentos de segurança no tratamento destes dados conforme a LGPD e demais normativos.

Art. 17. Deverá ser realizado o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes nos termos da seção III do capítulo II da LGPD, bem como poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

Art. 18. O uso compartilhado de dados deverá observar o art. 26 da LGPD bem como sua comunicação estará sujeita ao que consta no art. 27 da mesma lei.

Art. 19. No caso de transferência internacional de dados pessoais deverá ser observado o que consta no Capítulo V da LGPD.

CAPÍTULO III - Conscientização, Capacitação e Sensibilização

Art. 20. As pessoas que possuem acesso aos dados pessoais na NUCLEP devem fazer parte de programas de conscientização, capacitação e sensibilização em matérias de privacidade e proteção de dados pessoais.

I. A conscientização, capacitação e sensibilização em privacidade e proteção de dados pessoais deve ser adequada aos papéis e responsabilidades das pessoas.

CAPÍTULO IV - Segurança e Boas Práticas

Art. 21. A NUCLEP deve manter uma base de conhecimento com documentos que apresentam condutas e recomendações que melhoram o gerenciamento de risco e que orientam na tomada de ações adequadas em caso de comprometimento de dados pessoais.

Art. 22. Qualquer ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais dos titulares deve ser comunicada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) dentro do prazo previsto pela LGPD.

Art. 23. Serão adotadas medidas técnicas e organizacionais de privacidade e proteção de dados, dispostas a seguir, com o objetivo diminuir ou mitigar a existência incidentes com os dados pessoais do titular:

I. O acesso aos dados pessoais é limitado as pessoas que realizam o tratamento.

II. As funções e responsabilidades dos colaboradores envolvidos nos tratamentos de dados pessoais são claramente estabelecidas e comunicadas.

III. São estabelecidos acordos de confidencialidade, termos de responsabilidade ou termos de sigilo com operadores de dados pessoais.

IV. Todos os dados pessoais são armazenados em ambiente seguro, de modo que terceiros não autorizados não possam acessá-los.

CAPÍTULO V - Auditoria e Conformidade

Art. 24. O cumprimento desta norma, bem como dos normativos que a complementam, deve ser avaliado periodicamente por meio de verificações de conformidade, buscando a certificação do cumprimento dos requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais e da garantia de cláusula de responsabilidade e sigilo constantes de termos de responsabilidade, contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres.

Art. 25. As atividades, produtos e serviços desenvolvidos na NUCLEP devem estar em conformidade com requisitos de privacidade e proteção de dados pessoais constantes de leis, regulamentos, resoluções, normas, estatutos e contratos jurídicos vigentes.

Art. 26. Os resultados de cada ação de verificação de conformidade devem ser documentados em relatório de avaliação de conformidade.

CAPÍTULO VI - Funções e Responsabilidades

Art. 27. Qualquer pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que tenha interação em qualquer fase do tratamento de dados pessoais deve garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais, mesmo após o término do tratamento, observando as medidas técnicas e administrativas determinadas pela organização.

Art. 28. Compete ao Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) prover orientação e o patrocínio necessários às ações de privacidade e proteção de dados pessoais na NUCLEP, de acordo com os objetivos estratégicos e com as leis e regulamentos pertinentes.

I. Assessorar a implementação da proteção de dados pessoais.

II. Constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre proteção de dados pessoais.

III. Participar da elaboração da norma de Proteção de Dados Pessoais e das demais normas internas de privacidade e proteção de dados pessoais, além de propor atualizações e alterações nestes dispositivos.

IV. Incentivar a conscientização, capacitação e sensibilização das pessoas que desempenham qualquer atividade de tratamento de dados pessoais dentro da NUCLEP.

Art. 29. O Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) terá a seguinte composição:

I. Um representante da Presidência.

II. Um representante da Diretoria Administrativa.

III. Um representante da Diretoria Comercial.

IV. Um representante da Diretoria Industrial.

V. O Gestor de Segurança da Informação.

VI. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

VII. Um representante da Gerência Geral de Tecnologia e Inovação.

VIII. Um representante do Jurídico.

Art. 30. A presidência do Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) será exercida pelo representante da Presidência NUCLEP.

Art. 31. A responsabilidade pelas decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais é da NUCLEP que no exercício das atribuições típicas de controlador determina as medidas necessárias para executar a presente norma de Proteção de Dados Pessoais dentro de sua estrutura organizacional.

Art. 32. São atribuições do controlador:

I. Observar os fundamentos, princípios da privacidade e proteção de dados pessoais e os deveres impostos pela LGPD e por normativos correlatos no momento de decidir sobre um futuro tratamento ou realizá-lo.

II. Considerar o preconizado pelos art. 7º, art. 11 e art. 23 antes de realizar o tratamento de dados pessoais.

III. Cumprir o previsto pelos art. 46 e art. 50 da LGPD buscando à proteção de dados pessoais e sua governança.

IV. Indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, divulgando a identidade e as informações de contato do encarregado de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio institucional.

V. Elaborar o inventário de dados pessoais a fim de manter registros das operações de tratamento de dados pessoais.

VI. Reter dados pessoais somente pelo período necessário para o cumprimento da hipótese legal e finalidade utilizadas como justificativa para o tratamento de dados pessoais.

VII. Criar e manter atualizados os avisos ou normas de privacidade, que informarão sobre os tratamentos de dados pessoais realizados em cada ambiente físico ou virtual, e como os dados pessoais neles tratados são protegidos.

VIII. Requerer do titular a ciência com o termo de uso para cada serviço ofertado, informatizado ou não, que trate dados pessoais.

Art. 33. São considerados operadores de dados pessoais as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, que realizam operações de tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Parágrafo único. Qualquer fornecedor de produtos ou serviços, que por algum motivo, realiza o tratamento de dados pessoais a eles confiados, são considerados operadores e devem seguir as diretrizes estabelecidas nesta norma, em especial o capítulo VII.

Art. 34. São atribuições do operador:

I. Observar os princípios estabelecidos no Art. 6º da LGPD, ao realizar tratamento de dados pessoais.

II. Seguir as diretrizes estabelecidas pelo controlador.

III. Antes de efetuar o tratamento, verificar se as diretrizes estabelecidas pelo controlador cumprem os requisitos legais presentes nos art. 7º, art. 11 e art. 23 da LGPD.

Art. 35. São atribuições do encarregado de proteção de dados:

I. Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II. Receber comunicações e requisições da ANPD e adotar providências;

III. Orientar os colaboradores da organização a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO VII - Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres

Art. 36. Os contratos, convênios, acordos e instrumentos similares atualmente em vigor, que de alguma forma envolvam o tratamento de dados pessoais, devem incorporar cláusulas específicas em total conformidade com a presente norma de Proteção de Dados Pessoais e que contemplem:

I. Requisitos mínimos de segurança da informação.

II. Determinação de que o operador não processe os dados pessoais para finalidades que divergem da finalidade principal informada pelo controlador.

III. Requisitos de proteção de dados pessoais que os operadores de dados pessoais devem atender.

IV. Condições sob as quais o operador deve devolver ou descartar com segurança os dados pessoais após a conclusão do serviço, rescisão de qualquer contrato ou de outra forma mediante solicitação do controlador.

V. Diretrizes específicas sobre o uso de subcontratados pelo operador para execução contratual que envolva tratamento de dados pessoais.

Art. 37. São adotadas medidas rigorosas com o propósito de assegurar que os terceiros e processadores de dados pessoais contratados estão plenamente em conformidade com as cláusulas contratuais estabelecidas no momento da celebração do acordo entre as partes envolvidas.



CAPÍTULO VIII - Penalidades

Art. 38. Ações que violem a Norma de Proteção de Dados Pessoais poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39. Casos de descumprimento desta norma deverão ser registrados e comunicados ao Presidente da NUCLEP para ciência e tomada das providências cabíveis.

CAPÍTULO IX - Disposições Finais

Art. 40. Os integrantes do Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP) poderão expedir instruções complementares, no âmbito de suas competências, que detalharão suas particularidades e procedimentos relativos à Proteção de Dados Pessoais alinhados às diretrizes emanadas pelo CPDP e aos respectivos Planos Estratégicos Institucionais da NUCLEP.

Art. 41. As dúvidas sobre a Norma de Proteção de Dados Pessoais e seus documentos devem ser submetidas ao Comitê de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 42. Esta norma deverá ser revisada no período de três anos, a partir do início de sua vigência.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo CPDP.

Art. 44. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.



CARLOS HENRIQUE SILVA SEIXAS
Presidente